



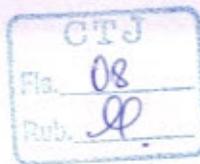
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 499/2018/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 55/2018 - PL n.º 641/2015 que “Dispõe sobre a disponibilização no site do Procon-MT, no seu Cadastro de Defesa do Consumidor, do nome de empresas condenadas por infração ao Código de Defesa do Consumidor, após trânsito em julgado das sentenças.”

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) Jenouine Riva

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/09/2018, tendo sido lido na Sessão do dia 04/09/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 14/09/2018, tendo nesta aportado no dia 25/09/2018, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 55/2018 – Projeto de Lei n.º 641/2015 de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado em exercício assim explana, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado:

“(…)vislumbra-se que a presente propositura não inova no ordenamento jurídico, uma vez que a matéria está devidamente regulamentada pelo art. 44 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. (...)

De igual modo, percebe-se que a proposta legislativa contém vício de inconstitucionalidade formal, na medida que disserta sobre aspectos gerais acerca da temática de maneira diversa do que consta na legislação federal sobre o tema.

Com efeito, o artigo 24, inciso V da Constituição Federal, estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

09
el

“produção e consumo”, de forma que a atuação legislativa do Estado está circunscrita pelas balizas estabelecidas nos §§ 2º e 3º do dispositivo citado, cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos demais entes federados, o exercício da competência complementar.

No âmbito dessa competência, aos Estados é facultado apenas pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação mediante a edição de normas que não ampliem direitos e obrigações definidas pelo Poder Central ou que contenham especificidades incompatíveis com a norma geral. Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento no sentido de que a legislação complementar deve preencher eventuais vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, não podendo se opor às normas gerais (ADI 2396/MS). (...)

No caso da matéria sobre a qual versa o projeto - publicidade no site do PROCON-MT da relação de empresas condenadas por violação das normas consumeristas - percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor, já traz, em seu bojo, regras específicas que disciplinam a matéria no art. 44, inclusive, de maneira mais ampla.

Tal como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3645/PR, in casu, não se vislumbra qualquer particularidade ou peculiaridade local que justifique o tratamento da temática no âmbito do Estado de Mato Grosso de maneira diferente da legislação federal, que, ao seu turno, trata de maneira exaustiva a temática, não havendo conteúdo a ser supletivamente regulamentado pela legislação estadual.

Logo, nesta perspectiva, entende-se que o projeto de lei em análise excursiona sobre normas gerais, caracterizando notória usurpação da competência da União para legislar sobre a presente demanda, que requer o tratamento uniforme em todo o País, o que também faz ensejar afronta ao pacto federativo (art. 1º e 18 da CF/88).

Noutro giro, ainda que se entendesse que a competência para minudenciar a matéria estaria também reservada aos Estados, ao impor a obrigatoriedade do Estado - via PROCON-MT - de incluir aba em página de site institucional, fica caracteriza ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador.(...)

Logo, constata-se que a proposta, ao impor deveres ao Estado, também está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e, conforme os dispositivos constitucionais citados (art. 39, par. único, II, “d”, e art. 66, V, ambos da CE/MT), incorreu em violação de faculdade constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo.”

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

8.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância quanto a Constitucionalidade deste Projeto, uma vez que não há que se falar em atribuição ao Poder Executivo, conforme justificado por esse, tão pouco quanto a ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador, uma vez que o mesmo não traz novas atribuições a secretaria.

Vale lembramos que se trata de assunto relacionado ao consumo, e assim dispõe o Art. 24, V da Constituição Federal “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, produção e consumo.*”

Já quanto da divulgação do nome das empresas, além de trata de assuntos de interesse público, e todos os julgamentos dos órgãos da justiça são públicos, conforme assegura o Art. 93, IX, da Constituição Federal, trata de publicidade a informação, uma vez que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*”

8.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. 22

Além disso, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não bastasse isso, a propositura observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seu artigo 3º, inciso II:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

...
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Logo, a propositura objetiva o pleno cumprimento ao direito fundamental de informação, mediante publicidade, nos bens públicos, acerca dos motivos que ensejaram a respectiva denominação, seja mediante justificativa da relevância da data escolhida ou a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos, ressaltando assim os aspectos culturais.

Decididamente, não procedem as razões de veto, posto que não há violação dos dispositivos constitucionais mencionados, conforme argumentos acima.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

8



III – Voto do(a) Relator(a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 55/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de 11 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 55/2018 – Projeto de Lei n.º 641/2015 – Parecer n.º 499/2018
Reunião da Comissão em 13/11/2018
Presidente: Deputado(a) Max RUSA
Relator(a): Deputado(a) Jovanna Rêgo

Voto Relator(a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 55/2018, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	x Jovanna Rêgo
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]